

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Neilton Mulim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar infração relativa à condução de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar infração relativa à condução de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 252-A. Conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros executando a função de cobrador do bilhete de passagem.

INFRAÇÃO – Gravíssima;

PENALIDADE – Multa e apreensão do veículo;

MEDIDA ADMINISTRATIVA – Remoção do veículo.

Parágrafo único. O cometimento da infração prevista no *caput* não acarretará o cômputo de pontos no prontuário do condutor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal razão de apresentar-se este projeto de lei é da ordem de segurança no trânsito.

Com efeito, a execução de função de cobrador pelo motorista pode comprometer a sua eficiência como condutor do veículo, uma vez que além do estresse a que normalmente se submete, causado por obrigações como o cumprimento do horário estabelecido pela empresa, as tensões no trânsito e a violência urbana, soma-se a preocupação com o caixa do ônibus.

A conjunção desses fatores acarretará, sem sombra de dúvidas, a redução da sua atenção e do seu adequado desempenho. O resultado previsível será o maior cometimento de infrações de trânsito e, possivelmente, o envolvimento em todo o tipo de acidentes, da parte dos transportes coletivos.

Sabemos que o acúmulo das funções de condutor e de cobrador é uma imposição da empresa, à qual se sujeitam os seus motoristas por falta de opções. Como, então, proteger o motorista dessa condição que lhe é imposta? A nosso ver, será justo propor que o cometimento desse tipo de infração não resulte no cômputo de pontos no prontuário do condutor. Assim, da forma como apresentamos o projeto, a responsabilidade sobre a infração recairá decididamente sobre a empresa, obrigando-a a acabar com esse sistema que sobrecarrega os motoristas e os torna mais vulneráveis a sinistros de trânsito.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado NEILTON MULIM